



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.721355/2013-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.796 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE LAGOA REAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

BASE DE CÁLCULO PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
RECURSO REPETITIVO STJ. ART. 62, §2º RICARF.

Não se considera como base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias, as verbas pagas a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias e aviso prévio indenizado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS. DECISÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADO.

A incidência de contribuições previdenciárias sobre a rubrica "terço constitucional de férias" discutida no STJ (REsp 1230.957/RS) encontra-se sobrestado em função do RE 593.068/SC.

A vinculação de Conselheiro às decisões dos Tribunais Superiores somente ocorre quanto às decisões definitivas de mérito, ou seja, após o seu trânsito em julgado.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As demais rubricas/verbas elencadas encontram-se no âmbito do conceito de salário de contribuição, art. 28, da Lei n.º 8.212/91.

ALÍQUOTA SAT/RAT. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA E NÃO COMBATIDA NO RECURSO.

O Auto de Infração DEBCAD 51.025.700-3 resultante da diferença apurada relativa à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, não foi expressamente impugnado, bem como não consta do recurso do contribuinte, nos termos do art. 17. do Decreto 70.235/72.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento da perícia não afronta o princípio da ampla defesa, quando os quesitos apresentados não contemplam dúvidas e/ou esclarecimentos que ensejam conhecimento específico, de modo a ser tornam prescindível para a solução da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para: (a) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto às verbas pagas a título de terço constitucional de férias; vencidos a relatora e os conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves; (b) por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo do lançamento as verbas pagas a título: (b.1) dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e (b.2) do aviso prévio indenizado, mantendo as demais verbas. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andrea Brose Adolfo.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi e Fabio Piovesan Bozza

Relatório

Trata o presente processo dos seguintes Autos de Infração, intimados via Aviso de Recebimento em 29/10/2013, conforme fls. 364:

DEBCAD 51.025.698-8, no valor de R\$ 913.058,90, acrescido de juros e multa de ofício, totalizando R\$ 1.851.552,31; referente a pagamento de segurados empregados e agentes políticos não declarados em GFIP.

DEBCAD 51.025.699-6, no valor de R\$ 3.781.178,44, acrescido de juros e multa de ofício, totalizando R\$ 7.638.274,89; contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados.

DEBCAD 51.025.700-3, no valor de R\$ 24.375,25, acrescido de juros e multa de ofício, totalizando R\$ 50.792,32; diferenças de SAT/RAT/FAP referentes a bases declaradas em GFIP.

O Relatório Fiscal de fls. 65 a 77 aduz, em síntese, o seguinte:

Durante o procedimento fiscal foram examinados os seguintes documentos, relativos ao período de janeiro/2009 a dezembro/2011:

-Planilha de dados auditados pelo Tribunal de Contas do Município – TCM, contendo as bases de cálculo devidas à Previdência Social dos anos de 2009 a 2011.

-Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

- Resumos de folhas de pagamentos.

-Balanços Anuais obtidos através do endereço https://www.contaspublicas.caixa.gov.br/sintncon_internet/index.jsp.

-Demonstrativos da Despesa Orçamentária por Categoria Econômica.

-Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara Municipal de Lagoa Real.

Foram lavrados no procedimento fiscal os seguintes autos de infração:

AI 51.025.698-8 – lavrado em decorrência do não recolhimento, em época própria, da contribuição, devida à Previdência Social, descontada da remuneração dos segurados empregados, não declarada em GFIP, nas competências compreendidas entre 01/2009 a 13/2011, e não recolhida em época própria.

AI 51.025.699-6 – lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação principal relativa ao recolhimento da contribuição patronal devida à seguridade social correspondente às competências entre 01/2009 a 13/2011, dos seguintes fatos geradores:

As remunerações resultantes da diferença entre as bases de cálculo dos segurados empregados, constantes nos resumos das folhas de pagamentos referentes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (FOPAG) apresentadas e às declaradas nas GFIP, para as competências de 01/2009 a 13/2011, conforme demonstrado na planilha de apuração de diferenças entre Folha de Pagamento e GFIP.

As remunerações resultantes da diferença entre as bases de cálculo dos segurados empregados, constantes nos resumos das folhas de pagamentos (FOPAG) apresentados e os valores referentes a pagamento a segurados empregados contabilizados nos elementos de despesa 04 e 11 da Prefeitura, não declarados em GFIP, referentes às competências 01/2009 a 13/2011, obtidos nos Demonstrativos da Despesa Orçamentária por Categoria Econômica, conforme demonstrado na planilha de apuração das diferenças entre Folha de Pagamento e Contabilidade.

AI 51.025.700-3 – lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação principal, relativa ao recolhimento da contribuição patronal devida à Seguridade Social, nas competências compreendidas entre 01/2009 a 13/2011, referente ao seguinte fato gerador:

O montante resultante da diferença apurada relativa à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT. Da análise das GFIPs

constantes do sistema informatizado GFIP WEB, observou-se que, nas competências 01/2009 a 13/2011, o percentual referente à alíquota SAT/RAT foi informado de maneira incorreta, ou seja, foi informado o percentual de 1% quando a alíquota correta seria 2% para este período. A partir da competência 01/2010 foi introduzido o Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que consiste num multiplicador variável entre 0,5000 a 2,0000 a ser aplicado na alíquota de SAT/RAT, conforme artigo 202-A do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterado pelo Decreto 6.957/09. Neste caso, o FAP correto para o ano de 2010 seria 1,4353 e para 2011, 0,500. A Prefeitura informou para todo o período 0,50000, gerando uma diferença que também se constitui em fato gerador de contribuições previdenciárias. Assim, para as competências 01/2010 a 13/2010, o SAT/RAT correto (2%) foi ajustado de acordo com o FAP trazido pelo sistema (1,4353), tendo sido multiplicado $2 \times 1,4353$ e, do resultado, 2,8706 foi abatido 0,5000 ($1 \times 0,5000$), resultando 2,3706, utilizando 1,1853 para calcular a diferença de SAT/RAT ($2,3706/2 = 1,1853$). Para o ano de 2011 não houve diferença de FAP, existindo apenas a diferença de 1% referente a SAT. Aplicando-se o FAP correto ($1 \times 0,50000$) obteve-se uma diferença de 0,5000 [$(2 \times 0,5000) - (1 \times 0,5000)$].

Vale ressaltar que foi criado o levantamento FP (FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA EM GFIP) que foi utilizado para o lançamento das bases de cálculo, relativas às remunerações, dos segurados empregados, declaradas nas GFIP, com base nas informações constantes dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil – GFIP WEB, e foi criado tão somente, para demonstrar a apropriação das guias de recolhimento e demais créditos previdenciários existentes, não sendo considerado para apuração de débitos.

O Auto de Infração 51.025.698-8 é composto do levantamento FN (FOLHA DE PGTO NÃO DEC GFIP) criado para o lançamento das diferenças a maior existentes entre os valores descontados dos segurados empregados constantes nos resumos das folhas de pagamento e os valores declarados em GFIP.

O Auto de Infração 51.025.699-6 é composto dos seguintes levantamentos:

Levantamento FN (FOLHA DE PGTO NÃO DEC GFIP) utilizado para o lançamento das bases de cálculo obtidas nos resumos das folhas de pagamento referentes a segurados empregados e a agentes políticos pertencentes ao RGPS e que não foram declaradas em GFIP.

Levantamento CT (VL CONTABILIZADOS NÃO DEC GFIP) utilizado para o lançamento das bases de cálculo obtidas através da diferença entre os valores pagos a segurados empregados e agentes políticos encontrados na contabilidade, no Demonstrativo de Despesa Orçamentária por Categoria Econômica, abatido o valor dos pagamentos da Câmara, elementos de despesa 04 e 11 e os valores obtidos nos resumos das folhas de pagamento. Valores arbitrados de acordo com o § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91 e não declarados em GFIP

O Auto de Infração 51.025.700-3 é composto pelo levantamento ST (DIFERENÇA DE SAT) utilizado para o lançamento das contribuições resultantes das diferenças de SAT/RAT e SAT/RAT X FAP não declarado em GFIP, obtido através das bases de cálculo constantes na GFIP.

O Município apresentou impugnações às fls. 369 a 386, 391 a 408 e 413 a 430, alegando, em síntese, o seguinte:

**DOS DOCUMENTOS VERIFICADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL.
DADOS INFORMADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS. RESUMOS DE FOLHAS DE PAGAMENTO.**

Com base na relação de documentos verificados durante a ação fiscal, pode-se concluir que a Auditora Fiscal que lavrou o presente auto de infração realizou o seu levantamento de dados tomando como base os documentos que foram encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, não realizando, o que seria imprescindível, uma visita à sede do Município para um acurado levantamento e conclusões embasadas nas folhas de pagamento dos servidores.

DA BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Os Municípios, ao repassarem os dados correspondentes aos pagamentos dos seus servidores, informam todas as verbas pagas, tanto as verbas de natureza salarial quanto as verbas de natureza indenizatória (férias usufruídas, terço constitucional de férias, diárias, ajuda de custo, auxílio-educação, transporte, auxílio-doença, adicional noturno, adicional de insalubridade/periculosidade e salário maternidade). No entanto, já é entendimento pacífico que as verbas de natureza indenizatória não devem ser tributadas, ou seja, devem ser desconsideradas para o cálculo das contribuições previdenciárias. E, se assim for feito, a apropriação indébita estará sendo cometida pela Receita e não pelo Gestor, gerando, o que muito tem feito os Municípios, o direito de pleitear a compensação.

Nem todas as verbas recebidas pelos empregados ou prestadores de serviço sofrem a incidência da contribuição previdenciária, entre elas destacam-se as de natureza indenizatória ou eventual, como por exemplo, o adicional noturno, insalubridade, hora-extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário-família, aviso prévio, salário-educação, auxílio-doença e auxílio-creche.

A expressão “remuneração paga ao empregado” nada mais é que o próprio salário devido a eles. Forçoso concluir que as contribuições do art. 22, I da Lei 8.212/91, incidem, unicamente, sobre o salário, transcrevendo doutrina de Amauri Mascaro Nascimento, autor do Direito do Trabalho, acerca do conceito de salário.

Valores percebidos pelos servidores de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, assim, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários, tampouco há que se falar na obrigação tributária das pessoas jurídicas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas.

DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. RECENTES JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE 2012 E 2013

Quanto ao salário-maternidade, o STJ entendeu recentemente pela não incidência da contribuição e isto porque o sujeito passivo da obrigação de pagar o salário-maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando

posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS, transcrevendo a ementa do Resp 1322945.

Idem em relação às férias gozadas, também com base no Resp 1322945.

Com relação ao 1/3 de férias, a jurisprudência pacífica considera que o abono possui a finalidade de permitir um reforço financeiro durante o período de férias, conforme AgRg no Resp 1283418.

No que toca às horas extras e ainda terço constitucional de férias, transcreve a ementa do AI 727958 AgR.

O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, pois não há prestação de serviço no período, citando o AgRg no AREsp 88.704.

Quanto aos valores pagos a título de auxílio-educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o “auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário “in natura”, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba para o trabalho, e não pelo trabalho”. Neste sentido, AgRg no AREsp 182.495.

No que toca aos valores pagos a título de diárias de viagens, transcreve a ementa de julgado sem citar o número do mesmo o Tribunal que o emitiu, mas que confirma a regra segundo a qual as diárias que ultrapassarem 50% da remuneração integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Transcreve julgado do TRF1 quanto a não incidência de contribuições previdenciárias sobre ajudas de custo e adicionais. AC 1544 AP 2009.31.00.001544-0.

DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Corolário do direito tributário, a regra da reserva legal dispõe que somente a lei em sentido estrito é apta para criação e majoração dos tributos e, dependendo da matéria, somente a lei complementar será meio hábil para este mister. A constituição discriminou taxativamente os casos reservados à lei complementar. Nestas situações não poderá o legislador infraconstitucional regular a matéria por meio de lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade da norma.

Entre as hipóteses previstas pela CF destaca-se o artigo 195, § 4º, que estatui que cabe exclusivamente à lei complementar o exercício da competência tributária residual da União para a instituição de novas fontes de custeio para a previdência social. O Fisco Federal, ao exigir o pagamento de contribuições previdenciárias, não sujeitas ao âmbito de incidência do art. 195, I da CF, elencadas neste *mandamus*, está inovando em matéria tributária, pois o fato gerador dessas exigências não está adstrito ao conceito de salário perfilhado pela Constituição e pela jurisprudência.

DA VERDADE REAL

O impugnante não pode concordar, nem por hipótese, do critério utilizado pela autuante para encontrar a base de cálculo para aplicação do suposto crédito tributário, mesmo porque milita em favor do impugnante o instituto do “*in dubio pro contribuinte*”, perfeitamente aplicável no Direito Tributário.

O poder da Autuante é vinculado ou regrado, equivalendo dizer que os seus atos terão que estar rigorosamente dentro do que determina a lei, caso contrário, é ato nulo, citando Hely Lopes Meireles.

A autuante não poderia atuar da forma como fez, pois atos desta natureza constituem excesso de poder e ferem de morte o princípio da legalidade.

DA EXTREMA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL

Restando demonstrado o equívoco da Auditora Fiscal abster-se à análise, pura e simplesmente, dos documentos apresentados pelo TCM, sem ter realizado sequer uma visita *in loco* para a verificação das folhas de pagamento dos servidores do Município de Lagoa Real e, tendo aqui demonstrado o impugnante que os documentos apresentados ao TCM abrangem não só as verbas de natureza salarial como também as verbas de natureza indenizatória, é que desde já fica requerida a produção de perícia contábil.

À fl. 448, foi acostado memorando nº 44/2014/SARAC/DRF-VCA/SRRF05/RFB/MF-BA, em que foi solicitado a juntada do Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, datado de 19/12/2012, para efeito de pedido de parcelamento.

Consultando o Comprot, verifica-se que tramita desde 08/01/2013, processo de parcelamento “Assuntos Previdenciários”. Todavia, de acordo com o despacho de fl. 452, o processo foi encaminhado para prosseguimento do julgamento, uma vez que as impugnações foram ofertadas em data posterior - 28/11/2013 - ao Termo de Desistência.

A Turma Julgadora de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação apresentada, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. UTILIZAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

Os Órgãos da Administração Pública Direta são obrigados a apresentar à RFB a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo e a folha de pagamento.

LOCAL DA AÇÃO FISCAL. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO

Não há obrigatoriedade de deslocamento do Auditor Fiscal à sede do Município fiscalizado, devendo as intimações, termos, notificações e autuações, neste caso, serem efetuadas por correios mediante aviso de recebimento.

EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LISTA TAXATIVA.

Somente as verbas expressamente discriminadas em lei é que não integram o salário de contribuição.

DECISÕES JUDICIAIS INTERPARTES. AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES.

As decisões judiciais sem eficácia Erga Omnes não podem ser opostas à Fazenda Pública, exceto quando há dispensa pela PGFN na forma da Lei.

PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora indeferirá a perícia quando considerá-la prescindível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O contribuinte foi cientificado da Acórdão 12-71.500-12ª Turma da DRJ/RJO, em 20/03/2015, conforme Aviso de Recebimento (fl. 476).

Sobreveio recurso voluntário (fls. 481/500), postado em 20/04/2015, conforme tela dos Correios - Rastreamento de Objeto (fl. 502) em que o recorrente repisa as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, merecendo ser conhecido.

O Município recorrente insurge-se alegando que a autoridade fiscal efetuou levantamento para lavrar o auto de infração, tomando como base os documentos que foram encaminhados os Tribunal de Contas e que no caso, seria imprescindível, uma visita *in loco* à sede do contribuinte para levantamento e conclusões embasadas nas folhas de pagamento dos servidores.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente, uma vez que, de acordo com o TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 99/100), foi solicitada a apresentação do Resumo Geral das Folhas de Pagamento mensais de 2009 a 2011. Também no Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fl. 95), a fiscalização ainda solicitava os resumos gerais das folhas de pagamento.

Como bem decidiu o julgador *a quo*, trecho abaixo transcrito, não há que se falar em irregularidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal.

A fiscalização buscou reiteradamente obter os documentos diretamente com a Prefeitura. O fato de a Fiscalização não ter se dirigido in loco, como alega a impugnante, à sede do Município fiscalizado, em nada atrapalha a auditoria fiscal, que é realizada, como é cediço, em bases documentais, estando no campo da conveniência e oportunidade, ou seja, da discricionariedade do agente fiscal o local onde o mesmo irá desenvolver seus trabalhos, sendo certo que foi informado, tanto no TIPF quanto nos TIF, o local e o modo para entrega dos documentos solicitados. Vale lembrar, de acordo com as fls. 318 dos autos, que o Município de Lagoa Real, através do Ofício 0131/2013, datado de 10 de maio de 2013, entre outros documentos, encaminhou o Resumo Geral das Folhas de pagamento mensais dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Quanto à base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias, o recorrente arrola uma série de verbas recebidas pelos empregados que entende que não sofrem incidência da contribuição previdenciárias, uma vez que entende se tratar de verbas indenizatórias. Menciona as seguintes: adicional noturno, adicional insalubridade, hora-extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio, salário educação, auxílio-doença e auxílio creche.

Antes de analisar quais as verbas que sofrem incidência de contribuições previdenciárias, insta consignar que esta Relatora deve observar o disposto do Regimento Interno desde E. Conselho:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sobre este tema, o STJ, no RESP 1.230.957/RS, em sede de repetitivo, já se manifestou, no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas, por entender se tratarem de natureza indenizatória/compensatória. Vale a transcrição do seguinte trecho da ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[.-] 1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

1.3 Salário maternidade.

*O salário maternidade tem **natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social** (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. **Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º I). O art. 7º XX, da CF/88 assegura proteção do***

mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

[...] 2.2. Aviso Prévio Indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim,

por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/ STJ."

Importante destacar que, até a data do presente julgamento, o processo que originou o RESP 1.230.957/RS encontrava-se sobrestado. A par disso, o entendimento desta Relatora se coaduna com o entendimento do STJ.

Saliente-se que o referido recurso encontra-se sobrestado em função do Recurso Extraordinário 593.068/SC. Ainda, no RE 863.261/PR, interposto pela União, verifica-se não fora reconhecida repercussão geral quanto a não incidência de contribuições

previdenciárias nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e quanto ao aviso prévio indenizado, negando seguimento ao recurso da União, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 863.261 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : JUARÉZ CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL, NO PONTO, SE NEGA SEGUIMENTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Sobre o tema, esse E. Conselho também já se manifestou, alinhando-se à jurisprudência do STJ, conforme Acórdão 2803-004.231 da 3ª Turma Especial, Processo 10320.005624/2008-10, Relator Amílcar Barca Teixeira Júnior, julgado em 12/03/2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SÚMULA CARF Nº 2. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO QUE NÃO AFRONTA PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

1. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, restou pacificado na jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS submetido ao rito do art. 543C

do CPC , no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.(grifei)

[...]

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Na mesma linha, colaciono ementa ao Acórdão 2202-003.125, processo 10480.734136/2012-67, Relator Eduardo de Oliveira, julgado em 27/01/2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/01/2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INCOMPLETUDE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DESCRIMINAÇÃO DOS TRABALHADORES E DA REMUNERAÇÕES. INOCORRÊNCIA. TODAS OS RELATÓRIOS, PLANILHAS E ANEXOS NECESSÁRIOS A IDENTIFICAÇÃO DOS FATOS GERADORES, BASES DE CÁLCULO, ALÍQUOTA, SUJEITO PASSIVO, EM SUMA, MATÉRIA TRIBUTÁVEL E DEMAIS REQUISITOS ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS. BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. **AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDOS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO RITO DO 543 C, DO CPC. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. RICARF. EXCLUSÃO DAS RUBRICAS DO LANÇAMENTO. (grifei)**

[...]

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por outro lado, o STJ firmou entendimento, de acordo com o repetitivo REsp 1.358.281/SP, com trânsito em julgado em 10/02/2016, no sentido de que **incide contribuições previdenciárias sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e horas-extras:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2016 por ANDREA BROSE ADOLFO, Assinado digitalmente em 30/09/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 30/09/2016 por ANDREA BROSE ADOLFO, Assinado digitalment e em 30/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 30/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA
E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS
EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Sendo assim, considerando que o STJ reconheceu a não incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado**, dou provimento a esta parte do recurso voluntário, nos termos do art. 62, §2º do RICARF, para excluir as rubricas mencionadas da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

No que concerne ao Auto de Infração **DEBCAD 51.025.700-3** resultante da diferença apurada relativa à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais

do trabalho – GILRAT, o contribuinte **não impugnou** e não combateu expressamente a matéria em sede de recurso, nos termos do art. 17. do Decreto 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

As demais rubricas/verbas elencadas encontram-se no âmbito do conceito de salário de contribuição. No art. 28, está a definição legal, que comporta todas as verbas, para o empregado e trabalhador avulso, exceto aquelas discriminadas no § 9º do mesmo artigo, não integrantes do salário de contribuição, bem como as já decididas pelo STJ em recurso repetitivo.

Por fim, o recorrente alega que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e pugna pelo deferimento em sede recurso. Entretanto, o indeferimento da perícia não afrontou o princípio da ampla defesa, uma vez que os quesitos apresentados não contemplam dúvidas e/ou esclarecimentos que ensejam conhecimento específico, de modo a ser tornam prescindível para a solução da lide.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para excluir da base de cálculo, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado, mantendo-se a incidência sobre as demais verbas.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Redatora.

Terço constitucional de férias.

Peço vênia à conselheira relatora para discordar do posicionamento adotado no seu voto acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre a rubrica "terço constitucional de férias".

Como bem ressaltado em seu voto, tal matéria encontra-se em discussão nos Tribunais Superiores (no STJ - REsp 1.230.957/RS; no STF - RE 593.068/SC e RE 863.261/PR).

Apesar de o STJ, no RESP 1.230.957/RS, em sede de repetitivo, já ter se manifestado, no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, por entender possuir natureza indenizatória/compensatória, tal recurso encontra-se sobrestado em função do RE 593.068/SC. Também, no RE 863.261/PR, interposto pela União, foi reconhecida a repercussão geral quanto a discussão sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias.

A vinculação dos conselheiros às decisões dos Tribunais Superiores, a teor do § 2º, do art. 62, do RICARF, ocorre em relação às decisões definitivas de mérito, o que, por sua vez, se dá com o seu trânsito em julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 1.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2016 por ANDREA BROSE ADOLFO, Assinado digitalmente em 30/09/2016

por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 30/09/2016 por ANDREA BROSE ADOLFO, Assinado digitalment

e em 30/09/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 30/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 62. ...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (grifamos)

No mesmo sentido são os argumentos contidos na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640/2014, *verbis*:

IV

Terço constitucional de férias

15. Ainda no RESP nº 1.230.957/RS, o STJ decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária quanto ao adicional de um terço referido às férias indenizadas, bem como no caso das férias gozadas. Em relação às férias indenizadas, não há a exação, com base no art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91; já quanto às férias gozadas, o STJ, partindo da premissa de que o STF teria firmado a orientação de que o terço constitucional de férias possuiria natureza compensatória/indenizatória, a partir de precedentes do STF que se referiam a servidores sujeitos ao Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS), não haveria ganho habitual a ensejar a tributação.

16. A Corte Superior considerou, assim, que a importância paga a título de terço constitucional de férias gozadas não se destina a retribuir serviços prestados, tampouco configura tempo à disposição do empregador, de modo que não se enquadraria no disposto no art. 22, I, “d” da Lei nº 8.212/1991, nem se amoldaria no conceito de salário-de-contribuição do empregado previsto no art. 28, I, da Lei nº 8212/1991.

17. Todavia, como o entendimento do STJ, em relação à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos empregados, derivaria de orientação do STF relativamente à exação sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos e, tendo em vista que o RE nº 593.068 teve sua repercussão geral reconhecida, justamente para tratar dessa questão, verifica-se que a matéria ainda não está pacificada, de maneira que também não é possível a inclusão do tema na lista prevista no inciso V do art. 1º da Portaria PGFN nº 294/2010. (grifamos)

Sendo assim, considerando que a incidência de contribuições previdenciárias sobre a rubrica "terço constitucional de férias" discutida no STJ (REsp 1230.957/RS) encontra-se sobrestado em função do RE 593.068/SC e que a vinculação de Conselheiro ao quanto decidido na sistemática de recursos repetitivos, somente ocorre quanto às decisões definitivas de mérito, ou seja, após o seu trânsito em julgado, voto por manter a incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Redatora.

CÓPIA